

A. I. N°. - 110019.0606/06-3
AUTUADO - INDÚSTRIA TÊXTIL RAPHURY LTDA.
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 30. 07. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0239-01/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 29/06/2007, foi atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de março e maio de 2006, exigindo imposto no valor de R\$1.373,84, acrescido da multa de 70%.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 11 a 14, ressaltando que a omissão de saídas imputada pelo fisco decorreu de mero equívoco. Assevera que o ICMS devido nos meses concernentes à exigência foi devidamente recolhido, conforme atestam as guias que alega estar anexando ao processo.

Afirma que na realidade ocorreu um erro no momento do registro das vendas das mercadorias, que deveriam ter sido consignadas como pagas através de cartão, porém foram consideradas como efetuadas à vista, o que gerou a diferença apurada pelo fisco, entre os valores fornecidos pelas administradoras de cartões e os encontrados na redução Z.

Assim, entende que não pode ser enquadrado nos dispositivos do RICMS/BA citados no Auto de Infração, isto porque o art. 2º, § 3º, inciso VI, autoriza a autuação por simples presunção de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, porém no presente caso essa presunção não procede, uma vez que forneceu todos os documentos para que o fisco pudesse averiguar a regularidade de seus recolhimentos.

Argui que o equívoco ocorrido no momento da venda não pode servir de subsídio para a exigência fiscal, haja vista que apesar de não registrada como a cartão, a operação foi tributada. Afirma que isso pode ser comprovado pela análise dos valores que totalizam as vendas registradas à vista, com cartão, notas fiscais emitidas e comprovantes de recolhimento do ICMS.

Salienta que se por acaso o Auto de Infração não for cancelado ocorrerá uma nova tributação, o que não pode ser permitido, desde quando não houve omissão de saída de mercadoria sujeita à tributação, não se podendo falar em crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90.

Visando demonstrar a legalidade dos atos praticados, anexa, a título de prova, a redução Z dos meses objeto da autuação (fls. 17 a 70) e alega estar juntando, também, os relatórios de caixa e as guias de recolhimento do ICMS, onde se verifica o equívoco quanto à cobrança de tributo que já fora pago.

Consigna que não tendo havido má-fé, não se pode cogitar de multa punitiva, ainda mais que se trata de equívoco no registro das vendas.

Requer provar o quanto alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada aos autos de novos documentos e esclarecimentos. Pugna pela improcedência do Auto de Infração, desde quando o Estado não teve nenhum prejuízo quanto ao recolhimento do ICMS.

Caso não seja esse o entendimento deste Conselho, solicita que seja reduzida ou cancelada a multa punitiva, em consonância com o art. 158 do Dec. nº. 7.629/99 (RPAF/BA), uma vez que não houve dolo por parte do impugnante e nem falta de recolhimento do tributo.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 74, argüindo que da análise da impugnação não apurou nenhum motivo ou prova, admitido em direito, capaz de elidir a acusação, desde quando os argumentos defensivos se constituem tão somente em negativa do cometimento da irregularidade, sem, contudo, apresentar nenhuma prova de suas alegações.

Sugere a procedência do Auto de Infração.

Tendo em vista que não tinha sido fornecido ao autuado o Relatório Diário de Operações TEF do período fiscalizado, a Coordenação Administrativa do CONSEF retornou o processo à Infaz Varejo (fl. 76), para que o autuante juntasse ao PAF o mencionado relatório, assim como fizesse a sua entrega ao contribuinte, reabrindo o prazo de defesa em 30 (trinta) dias, de modo a possibilitar que o autuado, querendo, pudesse fazer o confronto dos valores informados pelas administradoras de cartões com aqueles lançados no ECF. Nesse caso, o autuante deveria produzir nova informação fiscal.

O autuante se pronunciou à fl. 80, aduzindo que tendo em vista que o sujeito passivo confessara expressamente o ilícito tributário, atribuindo-o a erro de procedimento e considerando que em nenhum momento o autuado solicitara o Relatório Diário de Operações TEF, uma vez que esse fato não o impediu de realizar qualquer levantamento, entende ser desnecessária a sua juntada ao processo.

Ressalta que deve ser acatada a alegação defensiva de que registrou erroneamente vendas no cartão de crédito como à vista, considerando que os valores em momento algum foram questionados.

Considerando que as providências requeridas não foram atendidas, a Coordenação Administrativa enviou novamente o PAF à repartição fiscal de origem (fl. 81-verso), para o atendimento do quanto solicitado.

À fl. 85 o autuante informou que apesar de entender que era desnecessária a juntada do referido relatório, o anexou por meio de disquete (fl. 86), sendo este entregue ao sujeito passivo, conforme documentos às fls. 87/88, quando foi reaberto o seu prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

O autuado se manifestou às fls. 90 a 93, quando repetiu os argumentos já oferecidos na peça de defesa e juntou uma Planilha Comparativa de vendas por meio de Cartões de Crédito e Débito (fl. 94), concernente ao período de janeiro a junho de 2006, indicando inexistir qualquer débito de ICMS a ser exigido.

O autuante se pronunciou à fl. 106, afirmando que a defesa se pautou no total das vendas realizadas no período levantado, esquecendo-se de segregar desse montante as vendas realizadas através de cartão de crédito/débito, como efetuado pela fiscalização. Acrescenta que na leitura Z consta

claramente os registros de vendas em dinheiro, a prazo, cartões de crédito/débito e outros meios de pagamento.

Realça que os cálculos apresentados pelo autuado são desconexos, não tendo nenhuma relação com a irregularidade apontada, que decorreu do confronto da leitura Z, realizada com cartão de crédito/débito com os valores informados pelas administradoras de cartões.

Sugere a procedência da ação fiscal, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma prova capaz de elidir a acusação.

Conforme se verifica no extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostado ao PAF à fl. 115, referente ao detalhe do pagamento, o valor integral do débito exigido através do Auto de Infração foi quitado pelo contribuinte.

VOTO

Observo que foi imputada ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos efetuados através de cartões de crédito ou de débito em valor inferior àquele fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões.

Verifico que apesar de ter se manifestado inicialmente contra o lançamento, o autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento integral do débito, o que significa que desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional e prejudicada a defesa oferecida, devendo o PAF ser remetido à repartição fiscal de origem, para fins de controle e homologação do pagamento e, posteriormente, para arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **110019.0606/06-3**, lavrado contra **INDÚSTRIA TÊXTIL RAPHURY LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à repartição fiscal de origem, para fins de controle e homologação do pagamento e, posteriormente, arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR